



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **21 DE FEVEREIRO DE 2018**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2018 (9.2.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. **02365/17**
Interessados: João Gonçalves Silva Junior - CPF nº 930.305.762-72, TATIANE DE Almeida Domingues - CPF nº 776.585.582-49
Responsável: Joao Gonçalves Silva Junior - CPF nº 930.305.762-72
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado 002-SEMUSA/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: “**Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado, realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaru, porém **sem pronúncia de nulidade**; determinar ao Prefeito do Município que deflagre concurso público, no prazo de 180 dias, acaso persista a necessidade de contratação de profissionais da saúde, sob pena de multa, bem como que após a conclusão do concurso público, e nomeação do(s) candidato(s) aprovado(s), promova a exoneração dos contratados por meio do Processo Seletivo nº 002-SEMUSA/2017 ou exonere-os imediatamente; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Observação: Registra-se a **SUSPEIÇÃO** do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

2 - Processo n. **00701/14**
Interessado: Edilaine Siqueira Pereira - CPF nº 842.744.251-34
Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF nº 556.984.769-34, Priscila Santos Araujo - CPF nº 053.728.274-24, Marineide Tomaz dos Santos - CPF nº 031.614.787-70, Edilaine Siqueira Pereira - CPF nº 842.744.251-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Advogado: Jean Noujain Neto - OAB Nº. 1684
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Pronunciamento Ministerial:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECEL VERBAL**, manifestando-se nos seguintes termos: “O MPC assiste com a propositura do relator em corrigir a omissão para cumprimento do Acórdão AC1-TC 01030/17, fazendo constar a determinação ao atual Gestor do Executivo Municipal, mantendo-se os demais termos do Acórdão 1030/17, com fundamento no princípio da segurança jurídica, diante do trânsito em julgado do referido Acórdão.”

DECISÃO: “**Determinar** ao atual Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, que aperfeiçoe a devolução ao IPECAN, até o fim de seu mandato, correspondente ao montante utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, bem como que elabore cronograma para o ressarcimento ao Instituto Previdenciário; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo-e n. **01489/17**
Interessados: Vinicius Gonzato Hermes, Hermes Engenharia Ltda. - CNPJ nº 23.946.190/0001-30
Responsáveis: Sérgio Massaroni - CPF nº 095.501.602-97, Fabio Fonseca Tressmann - CPF nº 877.206.472-20
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: “**Declarar a perda do objeto** de análise em razão da anulação *ex officio* do Edital de Pregão Eletrônico n. 015/CPL/2017, de interesse da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

4 - Processo n. **03442/13 (Apenso n. 03037/13)**
Responsáveis: Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54, Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB Nº. 6115
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar ilegais** os atos apurados na Fiscalização de Atos e Contratos de responsabilidade das Senhoras **Isabel de Fátima Luz** – Secretária de Estado da Educação, **Marionete Sana Assunção** – Secretária Adjunta de Estado da Educação, e **Emerson Silva Castro** – Ex-Secretário de Estado da Educação; com aplicação de **multa** aos responsáveis, e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo-e n. **04957/17**
Interessado: Empresa Maria Fumaça Transportes de Reeducandos Eireli - Me - CNPJ nº 07.330.846/0001-39
Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 505/2015
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: “**Conhecer** da Representação formulada pela empresa Maria Fumaça Transporte Especializado de Reeducandos e Apenados EIRELI ME, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo-e n. **04966/17**
Interessado: Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Izaura Taufmann Ferreira - CPF nº 287.942.142-04, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 41/2016
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

DECISÃO: “**Conhecer** da Representação formulada pela empresa Engerservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., para, no mérito, **julgá-la improcedente**, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo-e n. **03408/17**
Interessado: Latina Comércio e Serviços Eireli - Me - CNPJ nº 21.373.522/0001-09
Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Advogado: Welys Araújo de Assis - OAB Nº. 3804
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Pronunciamento
Ministerial:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se nos seguintes termos: “No atual feito já houve uma manifestação ministerial encampada nos autos, que é o Parecer n. 361/2017. Na oportunidade, tomando ciência em sessão dos fatos então apresentados, faço breves observações constantes no parecer, principalmente sobre a possibilidade de se conhecer dessa representação por preencher os requisitos legais para tanto e no mérito destacar o enfrentamento da abordagem jurídica da matéria sobre as supostas irregularidades levadas pela exordial no tocante à habilitação de licitantes à revelia das exigências editalícias e a participação de licitantes que pertencem ao mesmo grupo econômico. Na oportunidade, destaco que o corpo técnico propôs pela improcedência das alegações levantadas na representação sob o fundamento de ausência de demonstração técnica e procedência jurídica desses apontamentos. Faço destaque inicialmente sobre a primeira impropriedade, sobre a questão dos quesitos, o Ministério Público manifestou aqui no feito que o fato das manifestações antecedentes feitas pelo órgão licitante excluírem as duas propostas de melhor preço para a administração pública são motivos suficientes para que o pregoeiro diligente busque maior respaldo em órgão especializado dentro da estrutura administrativa do Estado de Rondônia como ocorrido no presente caso. Desse modo, não se pode confundir a mera contrariedade de interesses privados da representante, decorrente de parecer técnico emanado pelo órgão competente da Administração Pública como qualquer burla ao ordenamento jurídico ou de interesse público, mormente quando nos termos da citada manifestação da Detic o equipamento oferecido pela empresa que teve a melhor proposta tecnicamente superior à da representante, fato que curiosamente restou sem maiores considerações na impugnação e análise. Então, o apontamento ministerial foi no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

sentido de providenciar tecnicamente a superioridade técnica da proposta vencedora. No tocante à segunda impropriedade, no que se refere sobre o impedimento das empresas citadas se integrarem o mesmo grupo econômico, foi citada jurisprudência de fundamentação se houve na verdade a seleção da proposta pelo melhor preço ofertado com livre participação dos interessados. Desse modo, a interpretação constitucionalmente adequada à cláusula editalícia epigrafada desagua necessariamente em situação jurídica na qual a desconsideração da proposta de preço depende da efetiva busca burla do procedimento licitatório, não se presumindo em licitude da mera constituição de grupo econômico. Então, o que ficou encartado como fundamento do entendimento ministerial pelo conhecimento e pela improcedência da representação foi calcado nessa questão da ausência de comprovação da burla do procedimento licitatório somente a participação da empresa licitante vencedora de melhor preço ofertado.

Observação:

O Senhor Advogado DR. WELYS ARAÚJO DE ASSIS (OAB n. 3804) proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: “(...) Fato é, senhores, que Plenus e Acronet não atenderam aos requisitos que o edital exigia, violando vários princípios como já mencionei. A condução do próprio processo administrativo contraria uma outra lei estadual, que é a Lei n. 3830/2016, que todos os atos no processo administrativo, inclusive processos licitatórios exigem motivo e motivação, o que nessas conduções dos pregoeiros e da própria Supel não houve em nenhum momento justificativa, motivo, motivação, para que desconsiderasse o parecer da Segep, da equipe técnica, e aderisse ao parecer da Detic, que não está. Em todo o auto não conseguimos visualizar que a Plenus e a Acronet atenderam aos requisitos do edital. Não há. O próprio Ministério Público não destaca que as empresas ofereceram isso. Então, é incontroverso nos autos. Creio que é uma oportunidade de fazermos justiça porque há um interesse que está sendo prejudicado, a licitante Latina atendeu a todos os itens do edital criteriosamente, é tanto que a proposta de preço dela destaca a descrição completa que o edital exige e no final ela coloca "equipamento ofertado", coloca também "produto tal, tal, tal", assim como "+ Opcional Unidade Ps3, + XPS + Autotransformador Automático", coisa que a Plenus e a Acronet não fizeram. Se esse certame, que estava na iminência quando entrei com essa representação, se homologado, o que não foi, mas parece que essa semana já está sendo homologado, ele seja homologado e adjudicado pra Plenus, com certeza será uma injustiça e uma irregularidade patente. Estou à disposição para eventuais perguntas.”

Observação:

Processo baixado em diligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 8 - Processo-e n.** **00975/17**
Responsável: Valdeci Elias - CPF nº 644.142.802-49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: “**Julgar regulares, com ressalvas**, as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Valdeci Elias, **concedendo-lhe quitação**, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 9 - Processo-e n.** **01198/16**
Responsáveis: Pedro Nogueira da Silva - CPF nº 028.203.428-50, Cesar Goncalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2015.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: “**Julgar regulares** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé, exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores Pedro Nogueira da Silva, na qualidade de Superintendente e César Gonçalves de Matos na qualidade de Contador, **concedendo-lhes quitação**; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 10 - Processo-e n.** **00976/17**
Responsáveis: Cesar Goncalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68, Pedro Nogueira da Silva - CPF nº 028.203.428-50
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: **Julgar regulares, com ressalva**, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé, exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Senhores Pedro Nogueira da Silva na qualidade de Superintendente e César Gonçalves de Matos na qualidade de Contador, **concedendo-lhes quitação**; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 11 - Processo n.** **00133/15 (Apenso n. 01280/14)**
Responsável(is): André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
Assunto: Processo Adm. nº 01.1712.02676-0000/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: “**Julgar irregulares**, sem a imputação de débito e de multa, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, **concedendo quitação** aos senhores André Luís Weiber Chaves – Gerente de Almojarifado e Patrimônio da Sesau, e Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde, porquanto não confirmada a omissão culposa atribuída a esses agentes públicos, como um fator determinante e definitivo, por si só, para o aperfeiçoamento do desfalque apurado; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

**PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. **06881/17**
Interessada: Tereza Brito de Oliveira - CPF nº 095.758.982-49
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECEL VERBAL** pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo n. **00378/14**
Interessado: Onofre Aredes de Paiva
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECEL VERBAL** pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo n. **01254/12**
Interessado: Aliã Germano
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF nº 327.465.122-20
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECEL VERBAL** pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo n. **00491/13**
Interessado: Suely Damasceno Takeda
Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF nº 257.114.077-91
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECEL VERBAL** pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo-e n. **04925/17**
Interessado: Maria Marques Pontes - CPF nº 115.423.492-49
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 17 - Processo-e n. 06884/17**
Interessado: Elvio de Azevedo Tavares - CPF nº 258.731.997-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 18 - Processo-e n. 04929/17**
Interessado: Maria Domingas Sousa Silva - CPF nº 251.130.113-04
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 19 - Processo-e n. 05021/17**
Interessado: Maria Zenaide de Oliveira Gambarti - CPF nº 543.726.749-53
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 20 - Processo-e n. 06880/17**
Interessado: Ilza dos Santos Oliveira - CPF nº 162.623.282-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 21 - Processo-e n. 06892/17**
Interessado: Isabel Elaine Pinto de Castro - CPF nº 195.925.820-68
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 22 - Processo-e n. 06882/17**
Interessado: Iraci de Sousa Gomes - CPF nº 174.542.982-49
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 23 - Processo-e n. 04579/16**
Interessado: Roberto Rodrigues Silva
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 24 - Processo-e n. 00839/17**
Interessado: Ilsamar Barbosa Cuzzuol - CPF nº 842.139.907-10
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECEL VERBAL** pela legalidade e registro, diante da comprovação da atividade de Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo-e n. 00926/17
Interessado: Maria Goreti Segura Monteiro - CPF nº 203.457.802-30
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECEL VERBAL** pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

26 - Processo-e n. 01144/17
Interessado: Marlene Aparecida da Silva Marques - CPF nº 432.897.976-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECEL VERBAL** pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

27 - Processo-e n. 04274/15
Interessado: Neuza Maria de Souza Baia - CPF nº 432.782.306-63
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 28 - Processo n. 00588/10**
Interessados: Luigy Galvão Fontinele, Guilherme Galvão Fontinele - CPF nº 999.871.552-00, Nádia Karoline Galvão Fontinele - CPF nº 014.296.952-42, Waldirene Galvão de Lima
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECEL VERBAL** pela legalidade e registro do ato de pensão.
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 29 - Processo-e n. 06588/17**
Interessado: Sebastião Carlos dos Santos - CPF nº 419.149.102-49
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 30 - Processo-e n. 06599/17**
Interessado: Antonio Juca Ramos - CPF nº 216.737.132-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 31 - Processo-e n. 06643/17**
Interessado: Gilmar Maia Feitosa
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

32 - Processo-e n. 06608/17
Interessado: Laércio David Siqueira Trindade
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01363/13
Responsáveis: Ibraim Coelho Junior - CPF nº 388.445.676-87, Gervazio Gomes Filho - CPF nº 622.618.862-68, Advanir Roberto Gurgel Cavalcante - CPF nº 391.411.522-04, Suelei Vergilio de Assis - CPF nº 137.193.191-72, Raimundo Borges Filho - CPF nº 315.607.502-78, Manoel Raimundo Ribeiro - CPF nº 107.034.542-34, Gilvan Mota dos Santos - CPF nº 601.987.532-68, Enide de Oliveira Felix - CPF nº 408.817.762-20, Eliane Silva Cardoso - CPF nº 312.763.182-00, Daianny Lucia Rabel - CPF nº 642.003.292-04, Claudir Silverio - CPF nº 625.558.632-49, Antonio Eguivando Aguiar - CPF nº 438.064.302-68, Antonio Costa Sena - CPF nº 149.561.522-72, Ana Carla Viana Campos - CPF nº 781.869.192-87, Aline Oliveira Andrade - CPF nº 014.842.242-05, Juraci Marques da Silva - CPF nº 816.853.198-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 251/2013 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 20/08/13 / EXERC. 2012
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Advogado: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - OAB Nº. 2767
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: **Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.**

2 - Processo n. 03521/10
Interessado: Mauricio Henrique Oliveira - CPF nº 057.455.941-87
Responsável: Cesar Licório
Assunto: Aposentadoria Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10 horas e 28 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara